SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1042816 - RO (2025/0393788-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS
ADVOGADOS	:	ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
		ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS NETO - MG178343
		LUIZ ANTONIO FORTI JÚNIOR - SP411195
		CLAUDIO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR - MG225033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUPERVISÃO JUDICIAL DE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. Denúncia oferecida no âmbito da Operação Alcance – 2ª Fase – imputando à ora recorrente, Promotora de Justiça, os crimes de organização criminosa circunstanciada e lavagem de dinheiro. Apuração iniciada por notícia anônima e verificação preliminar, com autorização do Tribunal de origem, em 23/9/2022, para a instauração de Procedimento Investigatório Criminal.

3. As Câmaras Criminais Reunidas rejeitaram preliminares e receberam a denúncia; embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos. Firmou-se: (i) a competência originária das Câmaras Criminais Reunidas, conforme Regimento Interno editado à luz da Constituição Federal; e (ii) apuração inicial adstrita à análise de dados já judicializados em processos conexos, sem coleta autônoma de provas antes da autorização judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência originária para processar e julgar Membro do Ministério Público estadual por crime comum pertence necessariamente ao Tribunal Pleno ou se pode ser

Documento eletrônico VDA59252385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 0224cf1a-f21a-468e-9609-b5beb659aec3

atribuída a órgão fracionário pelo Regimento Interno do Tribunal local; e (ii) saber se os atos praticados entre a notícia anônima e a autorização judicial configuram investigação formal sem supervisão, apta a contaminar o acervo probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Constituição Federal assegura aos tribunais autonomia para disciplinar, em seus regimentos, a competência e o funcionamento de seus órgãos (CF, art. 96, I, *a*), e a Lei n. 8.625/1993 garante o julgamento originário pelo Tribunal de Justiça, sem impor julgamento pelo Plenário. É válida, portanto, a atribuição regimental às Câmaras Criminais Reunidas para processar e julgar, originariamente, Membros do Ministério Público.

6. A simetria com a Magistratura não impõe julgamento pelo Tribunal Pleno. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior admite o julgamento de autoridades com prerrogativa de foro por órgãos fracionários, reafirmando a autonomia regimental dos tribunais e a inexistência de violação ao princípio do juiz natural.

7. A investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial, salvo exigência normativa específica. A nulidade reclama demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), o que não foi demonstrado.

8. Conforme a moldura fática fixada, a atuação ministerial preliminar limitou-se à análise de dados já judicializados em processos conexos, com posterior submissão ao Tribunal competente, que autorizou a instauração do procedimento investigatório. Infirmar essa premissa demanda revolvimento fático-probatório, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*.

9. A agravante não individualizou elementos produzidos exclusivamente antes da autorização judicial e desprovidos de lastro no acervo compartilhado, inexistindo prejuízo concreto à defesa.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59252385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 0224cf1a-f21a-468e-9609-b5beb659aec3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1042816 - RO (2025/0393788-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS
ADVOGADOS	:	ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
		ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS NETO - MG178343
		LUIZ ANTONIO FORTI JÚNIOR - SP411195
		CLAUDIO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR - MG225033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUPERVISÃO JUDICIAL DE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. Denúncia oferecida no âmbito da Operação Alcance – 2ª Fase – imputando à ora recorrente, Promotora de Justiça, os crimes de organização criminosa circunstanciada e lavagem de dinheiro. Apuração iniciada por notícia anônima e verificação preliminar, com autorização do Tribunal de origem, em 23/9/2022, para a instauração de Procedimento Investigatório Criminal.

3. As Câmaras Criminais Reunidas rejeitaram preliminares e receberam a denúncia; embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos. Firmou-se: (i) a competência originária das Câmaras Criminais Reunidas, conforme Regimento Interno editado à luz da Constituição Federal; e (ii) apuração inicial adstrita à análise de dados já judicializados

Documento eletrônico VDA59252546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:56
Código de Controle do Documento: 0ac62164-eee9-4075-a418-70aed0a16431

em processos conexos, sem coleta autônoma de provas antes da autorização judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência originária para processar e julgar Membro do Ministério Público estadual por crime comum pertence necessariamente ao Tribunal Pleno ou se pode ser atribuída a órgão fracionário pelo Regimento Interno do Tribunal local; e (ii) saber se os atos praticados entre a notícia anônima e a autorização judicial configuram investigação formal sem supervisão, apta a contaminar o acervo probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Constituição Federal assegura aos tribunais autonomia para disciplinar, em seus regimentos, a competência e o funcionamento de seus órgãos (CF, art. 96, I, *a*), e a Lei n. 8.625/1993 garante o julgamento originário pelo Tribunal de Justiça, sem impor julgamento pelo Plenário. É válida, portanto, a atribuição regimental às Câmaras Criminais Reunidas para processar e julgar, originariamente, Membros do Ministério Público.

6. A simetria com a Magistratura não impõe julgamento pelo Tribunal Pleno. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior admite o julgamento de autoridades com prerrogativa de foro por órgãos fracionários, reafirmando a autonomia regimental dos tribunais e a inexistência de violação ao princípio do juiz natural.

7. A investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial, salvo exigência normativa específica. A nulidade reclama demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), o que não foi demonstrado.

8. Conforme a moldura fática fixada, a atuação ministerial preliminar limitou-se à análise de dados já judicializados em processos conexos, com posterior submissão ao Tribunal competente, que autorizou a instauração do procedimento investigatório. Infirmar essa premissa demanda revolvimento fático-probatório, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*.

9. A agravante não individualizou elementos produzidos exclusivamente antes da autorização judicial e desprovidos de lastro no acervo compartilhado, inexistindo prejuízo concreto à defesa.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a denegação da ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS contra decisão monocrática (e-STJ fls. 868/872) que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado em seu favor contra julgado das CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Documento eletrônico VDA59252546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:56
Código de Controle do Documento: 0ac62164-eee9-4075-a418-70aed0a16431

Colhe-se dos autos que a ora recorrente, Promotora de Justiça, foi denunciada no âmbito da denominada Operação Alcance – 2ª Fase –, ao lado de outros nove acusados, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa circunstanciada (art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, e §§ 1º, I, e 4º, da Lei n. 9.613/1998), atribuindo-lhe a peça acusatória posição de liderança no grupo (e-STJ fls. 4/5).

A apuração teve origem em notícia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público estadual, seguida de verificação preliminar de informações, tendo o Tribunal de origem autorizado, em 23/9/2022, a instauração de Procedimento Investigatório Criminal em desfavor da recorrente (e-STJ fl. 1.245).

As Câmaras Criminais Reunidas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em 16/5/2025, rejeitaram as preliminares e receberam a denúncia (e-STJ fls. 61/116). Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos, em 19/9/2025, apenas para suprir omissão quanto à causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 117/137).

Quanto à competência, firmou-se a tese de que *"as Câmaras Criminais Reunidas do TJRO possuem competência originária para processar e julgar membros do Ministério Público estadual em crimes comuns, conforme Regimento Interno editado à luz da Constituição Federal"* (e-STJ fl. 136); quanto à prova, registrou-se que a apuração *"se limitou, no momento inicial, à análise de dados já judicialmente acessados em processos conexos da 'Operação Alcance I', não havendo requisição ou coleta autônoma de provas direcionadas contra pessoa com prerrogativa de foro antes da autorização judicial"* (e-STJ fl. 127).

Daí a presente impetração, na qual sustenta a defesa: **(i)** a incompetência absoluta das Câmaras Criminais Reunidas, por força da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, sendo do Tribunal Pleno a competência originária; e **(ii)** a nulidade absoluta de todo o acervo probatório, colhido em investigação deflagrada sem prévia autorização do Tribunal competente (e-STJ fls. 3/60).

A decisão agravada denegou a ordem, aos fundamentos de que é legítima a atribuição, pelo Regimento Interno, da competência para o processamento de detentores de foro por prerrogativa de função a grupos de câmaras criminais, e de que não se exige prévia autorização judicial para a investigação desses agentes, além de já judicializadas as provas inquinadas (e-STJ fls. 868/872).

No agravo regimental (e-STJ fls. 877/888), a defesa alega, em síntese: **(i)** que a decisão não enfrentou a simetria constitucional entre as carreiras (art. 129, § 4º, da CF), da qual decorreria a aplicação, aos Membros do Ministério Público, da regra do art. 89, § 1º, da Lei Complementar n. 35/1979, que reserva ao Tribunal Pleno o julgamento de magistrados; **(ii)** que o precedente invocado na decisão agravada

Documento eletrônico VDA59252546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:56
Código de Controle do Documento: 0ac62164-eee9-4075-a418-70aed0a16431

cuidava de prefeitos e vereadores, sem legislação federal a disciplinar o órgão competente; **(iii)** que, à luz da ADI n. 7.083, é imprescindível a autorização judicial prévia para investigar autoridade com foro privativo, independentemente de previsão na Constituição estadual ou no Regimento Interno; e **(iv)** que, sob o rótulo de verificação de procedência de informações, o órgão acusador realizou verdadeira investigação, com requisição de dados bancários e financeiros e produção de relatórios de análise, à margem do controle jurisdicional. Pugna pelo provimento do agravo para que se conceda a ordem, com a declaração de incompetência do órgão fracionário e o reconhecimento da nulidade dos elementos anteriores à autorização judicial.

Incluído o feito em sessão virtual, foi retirado de pauta em razão de destaque do Ministro Carlos Pires Brandão (e-STJ fl. 898).

Redistribuído o processo a esta relatoria em 18/5/2026 (e-STJ fl. 1.191), a defesa requereu a retirada do feito da sessão virtual e sua inclusão em sessão presencial, com sustentação oral (e-STJ fls. 1.192/1.193 e 1.207/1.211), no que foi atendida (e-STJ fl. 1.213).

Em contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, com a *"manutenção integral da decisão monocrática que denegou a ordem no Habeas Corpus nº 1.042.816/RO"* (e-STJ fls. 1.222/1.251).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Da competência das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

A questão consiste em saber se a competência originária para processar e julgar Membro do Ministério Público estadual por crime comum pertence, necessariamente, ao Tribunal Pleno, ou se pode ser atribuída a órgão fracionário pelo Regimento Interno do Tribunal de origem.

O art. 96, I, *a*, da Constituição Federal, confere aos tribunais competência privativa para elaborar seus regimentos internos, neles dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Por sua vez, o art. 40, IV, da Lei n. 8.625/1993, assegura ao Membro do Ministério Público o julgamento originário pelo Tribunal de Justiça, sem indicar qual órgão interno deve fazê-lo. Foi nesse espaço normativo que o art. 117, I, *l*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, atribuiu às Câmaras Criminais Reunidas a competência para processar e

Documento eletrônico VDA59252546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:56
Código de Controle do Documento: 0ac62164-eee9-4075-a418-70aed0a16431

julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Membros do Ministério Público (e-STJ fl. 124).

A garantia constitucional, portanto, é de julgamento pelo Tribunal, e não pelo seu Plenário. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 5.175:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Penal. Processo Penal. 2. Competência. 3. Emenda 49/2014 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 4. Transferência da competência do Plenário para as Turmas para processar e julgar, nos crimes comuns, Deputados e Senadores. Manutenção da competência do Tribunal Pleno para julgar o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República. 5. Preliminar de inépcia da petição inicial. Diploma normativo que integra complexo normativo incindível não impugnado. Semelhança entre os textos. Relativização do princípio do pedido. Possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Compreensão da controvérsia. Superação da preliminar e exame do mérito. Precedentes. 6. Ausência de violação à isonomia. Distinção das funções exercidas pelos Presidentes do Senado e da Câmara.* ***Foro por prerrogativa de função não assegura o julgamento pelo Plenário da Corte****. 7.* ***Compete privativamente aos tribunais definir a competência e o funcionamento de seus órgãos, como expressão de autonomia e autogoverno do Poder Judiciário****. 8. O Supremo Tribunal Federal exerce sua competência pelo Plenário, pelas Turmas, pelo Presidente e por meio de cada Ministro. 9. Ausência de violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade. Alteração regimental realizada para conciliar as diversas ações penais ao princípio da duração razoável do processo. 10.* ***As Turmas, como órgãos fracionários, estão mais bem habilitadas a julgar a maior parte dos processos de índole subjetiva, em razão da maior agilidade e celeridade na prestação jurisdicional individualizada. Ausência de violação à garantia do Juiz Natural****. O foro por prerrogativa de foro constitui exceção à garantia ao duplo grau de jurisdição. 11. Voto pela superação da questão preliminar e pela improcedência do pedido.*
>
> (ADI 5175, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, DJe de 06-08-2020, grifo nosso)

No mesmo sentido caminha a orientação desta Corte Superior, que reputa válida a atribuição, por norma regimental, do processamento e julgamento de autoridade com prerrogativa de função a grupo de câmaras criminais, conforme decidido no HC n. 340.586/RJ (Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.).

A distinção proposta pela agravante quanto a esse julgado – que trataria de prefeitos e vereadores, cujo órgão julgador não teria disciplina em lei federal – não infirma o raciocínio. A *ratio decidendi* do precedente, assim como a do julgado do Supremo Tribunal Federal acima referido, está na autonomia regimental do tribunal para repartir internamente competência que a Constituição Federal lhe atribuiu como um todo, e não na natureza do cargo ocupado pelo acusado.

Documento eletrônico VDA59252546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:56
Código de Controle do Documento: 0ac62164-eee9-4075-a418-70aed0a16431

Some-se a isso circunstância superveniente que retira da tese defensiva o seu principal apoio. A agravante invoca julgado da Quinta Turma proferido no AREsp n. 2.179.173/RO, no qual se anulou o julgamento de magistrado pelas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por afronta à Lei Complementar n. 35/1979 (e-STJ fls. 881/882). Esse acórdão foi posteriormente reformado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão de 13/11/2025, que restabeleceu *"o acórdão da Ação Penal nº 0000119-06.2022.8.22.0000, proferido pelas Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça de Rondônia"* (e-STJ fls. 943/957).

Em caso análogo, também oriundo de Rondônia, o Supremo Tribunal Federal cassou o acórdão da Quinta Turma proferido no AREsp n. 2.737.178/RO (e-STJ fls. 902/923), tendo a Primeira Turma, em 11/11/2025, desprovido, por unanimidade, o agravo regimental. Confira-se:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> (RE 1570355 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11-11-2025, DJe de 13-11-2025)

Diante desse panorama, o argumento da simetria opera ***contra*** a agravante. Se nem para os magistrados – cuja lei orgânica contém regra específica invocada por analogia – o Supremo Tribunal Federal reconheceu nulidade no julgamento por órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com menor razão se poderia reconhecê-la em favor de Membro do Ministério Público, cuja Lei Orgânica Nacional não traz disposição equivalente à do art. 89, § 1º, da Lei Complementar n. 35/1979, e limita-se a assegurar o julgamento pelo Tribunal de Justiça.

Da alegada ilicitude das provas anteriores à autorização judicial

Cuida-se de definir se as providências adotadas pelo Ministério Público estadual entre o recebimento da notícia anônima e a autorização judicial de 23/9/2022 configuraram investigação formal de autoridade detentora de prerrogativa de foro, a contaminar todo o acervo probatório subsequente.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a investigação criminal de autoridade com foro por prerrogativa de função não reclama autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior, e de que a ausência dessa autorização não acarreta nulidade quando não demonstrado prejuízo concreto ao investigado – orientação assentada pela Sexta Turma no julgamento do HC n. 962.828/PR (Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/8/2025, DJEN de

Documento eletrônico VDA59252546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:56
Código de Controle do Documento: 0ac62164-eee9-4075-a418-70aed0a16431

19/8/2025.). No mesmo sentido, quanto à desnecessidade de autorização prévia salvo exigência normativa específica, decidiu a Quinta Turma. Confira-se:

> *"3. A jurisprudência do STJ e do STF admite a instauração de investigações contra agentes com foro por prerrogativa de função sem necessidade de prévia autorização judicial, salvo se houver exigência expressa na Constituição Estadual ou no Regimento Interno do Tribunal local (...). 5. A alegação de nulidade da investigação não foi acompanhada de demonstração de prejuízo real à ampla defesa, requisito necessário segundo o princípio do "pas de nullité sans grief" previsto no art. 563 do CPP. Eventuais irregularidades na fase investigatória não têm o condão de contaminar a ação penal."*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.417.517/PI, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

A invocação da ADI n. 7.083 não conduz a desfecho diverso. O que ali se assentou é a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios dirigidos a autoridade com prerrogativa de foro perante os Tribunais locais, e o próprio Supremo Tribunal Federal distingue, na aplicação dessa orientação, as diligências destinadas a aferir a ***plausibilidade mínima*** da notícia-crime da investigação criminal propriamente dita. A propósito:

> *EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADIS 6732/GO E 7083/AP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6732/GO e 7083/AP, concluiu no sentido de que "a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais" (ADI 7.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 24/5/22). 2. In casu, (i) das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, autoridade reclamada, constata-se que* ***o Ministério Público estadual, ao receber a notícia-crime apresentada, realizou diligências iniciais para averiguar a procedência do quanto noticiado****, consubstanciadas em "oitiva de testemunhas, inspeção in loco, análise de documentos, fotografias, dentre outros, por meio dos quais foram angariados elementos cognitivos robustos no sentido de corroborar que o prefeito e demais representados, em tese, teriam se valido de diversos expedientes artificiosos para desviar recursos provenientes dos cofres públicos do município de Pacatuba"; (ii) com base nas informações preliminares, o Parquet estadual ajuizou, perante o Tribunal competente, a ação cautelar questionada, visando aprofundar as investigações e colher material probatório para formação da opinio delicit. 3.* ***A mera averiguação prévia não consubstancia "realização de investigação pelo Parquet em detrimento da prerrogativa do foro da reclamante, mas, tão somente, a realização de diligências para fins de colheita de indícios de prática de crime contra a administração pública municipal, aptos a justificar a eventual instauração de efetiva investigação perante o Tribunal de Justiça local****". Precedente: Rcl 66.034-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/04/2024. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que "a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos*

Documento eletrônico VDA59252546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:56
Código de Controle do Documento: 0ac62164-eee9-4075-a418-70aed0a16431

> *prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais" (RHC 135.683, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 03/04/2027). 5. Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.*
>
> (Rcl 69164 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, DJe de 24-10-2024, grifo nosso)

É exatamente essa a moldura fática delineada na origem. O acórdão impugnado consignou que a atuação preliminar do órgão ministerial *"se limitou, no momento inicial, à análise de dados já judicialmente acessados em processos conexos da "Operação Alcance I", não havendo requisição ou coleta autônoma de provas direcionadas contra pessoa com prerrogativa de foro antes da autorização judicial"* (e-STJ fl. 127), e que a verificação preliminar antecedeu – e justificou – a provocação do Tribunal competente, que autorizou a instauração do Procedimento Investigatório Criminal em 23/9/2022 (e-STJ fl. 1.245).

Infirmar essa premissa, como pretende a agravante ao sustentar que houve requisição autônoma de dados bancários e financeiros e produção de relatórios com escopo probatório, exigiria o cotejo do inteiro teor do procedimento preliminar e o reexame dos elementos nele produzidos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

Registre-se, ainda, que a agravante não indica qual elemento de convicção teria sido produzido exclusivamente no interregno anterior à autorização judicial e que não encontre lastro no acervo compartilhado por decisão judicial na investigação precedente. Sem essa demonstração, não há falar em prejuízo concreto, exigência que o art. 563 do Código de Processo Penal impõe a toda arguição de nulidade.

Noutro giro, a simples menção ao nome de autoridade detentora de prerrogativa de foro em elementos colhidos licitamente em apuração diversa não desloca, por si só, a competência nem invalida os atos praticados. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. PRESENÇA DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ENCONTRO POSTERIOR E FORTUITO DE EVIDÊNCIAS ENVOLVENDO AUTORIDADES. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte tem reiteradas manifestações no mesmo sentido manifestado pelo Tribunal a quo, segundo o qual não se cogita violação às regras de competência na hipótese de encontro fortuito de provas - também conhecido*

Documento eletrônico VDA59252546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:56
Código de Controle do Documento: 0ac62164-eee9-4075-a418-70aed0a16431

como princípio da serendipidade - envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função.

2. Não basta a simples menção a autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função para atrair a competência, prevalecendo a compreensão de validade dos atos praticados pela autoridade judicial aparentemente competente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 820.933/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59252546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:56
Código de Controle do Documento: 0ac62164-eee9-4075-a418-70aed0a16431

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0393788-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.042.816 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08019464820248220000 08086643220228220000 080866432202282200001
80194648202482200000 80866432202282200000 80866432202282200001

PAUTA: 24/06/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIZ ANTONIO FORTI JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
		ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS NETO - MG178343
		LUIZ ANTONIO FORTI JÚNIOR - SP411195
		CLAUDIO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR - MG225033
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS
CORRÉU	:	TIAGO SOUSA PINHEIRO
CORRÉU	:	WILSON MACHADO DE CASTRO
CORRÉU	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO
CORRÉU	:	TAINA APARECIDA PAULA DE CASTRO
CORRÉU	:	MARCELO GUIMARAES CORTEZ LEITE
CORRÉU	:	ALESSANDRO MICHALSKI DA SILVA
CORRÉU	:	CAUANNE GUIMARAES CHIANCA LEITE
CORRÉU	:	ANDRE GUIMARAES CORTEZ LEITE
CORRÉU	:	SAMUEL GUIMARAES CORTEZ LEITE
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS
ADVOGADOS	:	ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
		ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS NETO - MG178343
		LUIZ ANTONIO FORTI JÚNIOR - SP411195
		CLAUDIO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR - MG225033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRE LEONARDO PRADO COURA, pela parte:AGRAVANTE: MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS

Documento eletrônico VDA59229544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:29:14
Código de Controle do Documento: AFEE4667-7C8C-4F49-B78E-674292C656F1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0393788-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.042.816 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59229544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:29:14
Código de Controle do Documento: AFEE4667-7C8C-4F49-B78E-674292C656F1